

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022

Interessado: *Expertise Soluções Financeiras LTDA.*

Assunto: *Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí/RS – COMAJA, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência, Anexo I, parte integrante da presente licitação.*

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação formulado por pessoa jurídica, a saber, **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, em trâmite nesta entidade, com processo sob nº 10/2022.

Desse modo, nos termos do item 5 do referido edital e artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, conheço como tempestivo o presente pedido de impugnação, tornando público seu teor e decisão sobre os pontos impugnados, conforme segue:

“Perante todas as questões levantadas, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, respeitosamente formular a presente impugnação do edital Pregão Eletrônico nº 02/2022 requerendo:

1 – O acolhimento da presente impugnação, para os fins de alterar o objeto do presente Pregão Eletrônico nº 02/2022 para:

- Que do item do objeto seja alterado para:

1.1 O presente pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e distribuição e fornecimento de documentos e legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com ou sem chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados públicos do para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí/RS – COMAJA,...

- Que os itens 5.1 do Termo de Referência seja excluída a permissão de taxa “negativa” (pois o Decreto 10854/2021 não admite taxa negativa, ou seja, desconto ou “rebate”).

*2 – Aplicação ao recurso do **EFEITO HIERÁRQUICO**, conforme determina o artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 (de forma subsidiária).”*

Desse modo, alega a Impugnante que merecem reparo pelo Impugnado, as disposições referentes aos subitens 1.1 do Edital e 5.1 do Termo de Referência, Anexo I, vejamos:

“1.1 O presente pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí/RS – COMAJA, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência, Anexo I, parte integrante da presente licitação.

5.1 A taxa de Administração máxima admissível para esta licitação é de 0% (zero por cento) ou negativa”

Assim, de acordo com as razões de impugnação apresentadas pela Impugnante a exigência de chip gera restrição à competitividade, pois não oportuniza a participação de empresas que ofereçam outras tecnologias, como a tarja magnética.

Em consequência disso, estariam sendo infringidos os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pois, conforme alega a Impugnante, estariam sendo causados privilégios e restrições descabidas.

Fundamenta, ainda, seu argumento de restrição à competitividade nos artigos 10, 16 e 17 da Portaria nº 03, de 01 de março de 2002. Reforça seu posicionamento com base nos artigos 8º e 19, da Portaria mencionada anteriormente, alegando que o COMAJA, ao exigir cartões com chip está agindo de forma contrária à Lei.

Ainda, com fulcro no Decreto nº 10.845/2021, diz que o COMAJA é vedado às empresas a concessão de taxas negativas, em contratos celebrados a partir de 10 de dezembro de 2021.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passando à análise do mérito das razões de impugnação, esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio concluem que não assiste razão ao pedido de impugnação formulado pela Impugnante, tendo em vista que não há restrição à competitividade do certame, pelo fato de ser exigida tecnologia específica no Edital e Termo de Referência.

As disposições dos artigos 10, 16 e 17 da Portaria nº 03, de 01 de março de 2002, permite que sejam oferecidos dispositivos impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, contudo, não proíbe, em momento algum que a Administração opte pela forma de tecnologia que melhor lhe aprouver, através do seu juízo de conveniência e oportunidade, conforme segue:

Art. 10. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor o documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.

Parágrafo único. Cabe à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente seus trabalhadores sobre a correta utilização dos documentos referidos neste Artigo.

Art. 16. O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art.10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviço de alimentação coletiva, credenciadas de conformidade com o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária celebrará contrato com a prestadora de serviço de alimentação coletiva visando ao fornecimento dos documentos de legitimação mencionados no caput, que poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outra forma que se adeque à utilização na rede de estabelecimentos conveniados.

Art. 17. Nos documentos de legitimação de que trata o artigo anterior, deverão constar:
I – razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;

II – numeração contínua, em sequência ininterrupta, vinculada à pessoa jurídica beneficiária;

III – valor em moeda corrente no País, para os documentos impressos;

IV – nome, endereço e CGC da prestadora de serviço de alimentação coletiva;

V – prazo de validade, não inferior a 30 dias, nem superior a 15 meses, para os documentos impressos;

VI – a expressão “válido somente para pagamento de refeições” ou “válido somente para aquisição de gêneros alimentícios”, conforme o caso.

Diante disso, vislumbra-se que não há nenhum dispositivo que proíba a Administração de escolher qual tipo de tecnologia pretende contratar, apenas elenca o rol de tecnologias que podem ser disponibilizadas pelas empresas fornecedoras.

Cumprido destacar também que em momento algum foi dito que as empresas que fornecem cartões com tarja magnética não estão aptas a fornecer cartões de vale-alimentação, apenas, neste caso, o COMAJA optou por contratar cartões com tecnologia de chip.

Não se pode deixar a critério da empresa escolher o que irá nos fornecer, conforme afirma a Impugnante, mas sim é um direito discricionário da Administração Pública especificar o objeto que deseja contratar. Não pode o poder público sujeitar-se à vontade dos particulares, sendo o COMAJA o contratante, tem o direito de escolher o tipo de serviço que deseja contratar.

Além disso, existem inúmeras empresas, hoje no mercado, que fornecem cartões de vale-alimentação equipado com chip de segurança, bem como existem muitas empresas fornecedoras de cartão que estão deixando de utilizar a tecnologia de tarja magnética devido a questões de tecnologia e segurança, como é o caso da empresa Mastercard, que emitiu um comunicado informando que não fornecerá mais cartões com tarja magnética, vejamos:

“O afastamento da tarja magnética aponta tanto para a mudança de hábitos dos consumidores quanto para o desenvolvimento de novas tecnologias . Os cartões com chip de hoje são alimentados por microprocessadores que são muito mais capazes e seguros, e muitos também são incorporados com pequenas antenas que permitem transações sem contato. (...)”¹

Desse modo, não há restrição de competitividade pelo fato de se exigir cartões com chip, pois existem diversas empresas que fornecem cartões, para este fim, equipados com chip de segurança. Ademais, percebe-se que, devido a constante evolução tecnológica, cartões equipados com chip são muito mais usuais, ao contrário da tarja magnética que está sendo deixada para trás.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CARTÃO COM CHIP. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. **No atual estágio de desenvolvimento tecnológico, a exigência de que a empresa contratada disponibilize cartão magnético com chip na prestação de serviço de gerenciamento de benefício alimentação, a ser utilizado para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados, não caracteriza restrição à competitividade do certame. Ausente a configuração de irregularidade no fato mencionado, a improcedência da Representação é medida que se impõe.** (Grifo nosso)

(SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado, processo REP 14/00650329, rel. Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, Decisão Singular GAC/CFF - 1019/2014, p. em 02/12/2014, sem decisão de mérito. PS: A decisão plenária revogou a liminar, considerando que não houve irregularidade na exigência de cartão com chip.)

Também, neste mesmo sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Processo nº 006826-0200/14-9, vejamos:

(...)A Equipe de Auditoria designada processou o edital, cuja análise/análise resultou na Informação nº 005/2014-SRPA II, na qual foi construído que a exigência de que o cartão magnético fosse dotado de “chip” de segurança não implica em restrição ao caráter de segurança competitivo e, apreciado, competitivo alidade aos princípios da moralidade, alidade da moralidade e da pessoa, sugerindo indeferimento da medida caução. Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto a Corte, que se pronunciou por meio do Parecer C nº 14706/24, da lavra do eminente Procurador Geraldo Costa da Camino, anuindo às atividades da Supervisão, opina pelo arquivamento citando, a fim corrobore o entendimento do tema, os Acórdão acerca do nº 1228/2.2014 e 1505/2014, do TCU, do TCU entendeu que tal exigência não é desarrazoada e não prejudica a eficiência (fl. 181/182). É o relatório. VOTO e ao assunto tratado, que considera os termos da

¹ Disponível em: <https://www.mastercard.com/news/perspectives/2021/magnetic-stripe/>.

informação 00/92014 – aqui SRPA II (95/959) Não há sentido de que não seja permitido restrição à Certame em comento. (Grifo nosso).

Assim, diante do exposto, entende-se que não merecem prosperar as alegações da Impugnante quanto a restrição de competitividade no certame.

Outrossim, no que tange à impossibilidade de apresentação de taxa negativa, há de se dizer que o Decreto nº 10.854/2021 é inaplicável ao COMAJA, visto que o mesmo não é pessoa jurídica beneficiária do PAT.

Isto posto, não merecem prosperar as alegações da Impugnante, restando o pedido de impugnação apresentado IMPROCEDENTE em sua totalidade.

3. DA DECISÃO

Em face ao exposto, com base nos fundamentos acima expostos, decido por conhecer da presente impugnação para, no mérito, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo inalterado o teor do Edital, bem como o dia e horário da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 002/2022.

Ibirubá – RS, 24 de janeiro de 2022.

Vivian Lima Vargas
Pregoeira

Visto e de acordo.
Ibirubá – RS, 24 de janeiro de 2022.

Tainá Temp Kreutzer
Assessora Jurídica
OAB/RS: 116.199